



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: CD7F5-3DADE-86432



## **Decisão 02311/2024-9 - 1ª Câmara**

**Processo:** 02522/2023-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

**Relator:** Donato Volkens Moutinho

**Interessado:** AUDICEIA NADIR OTONI

**Responsável:** JULIANA DE LIMA SILVA RODRIGUES

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão inicial da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS  
MOUTINHO:**

## RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária à Sra. Audiceia Nadir Otoni, a partir de 8 de outubro de 2022, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 41, de 19 de dezembro de 2003, consubstanciada na Portaria 75/2022 (doc. 3), do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica (IPC), que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

Após diligências, a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 187/2024 (doc. 21), e o Parecer do MPC 2316/2024 (doc. 24). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

## FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988.

A interessada aposentou-se no cargo de professor “B”. Contava, na data da aposentadoria, com 51 anos de idade e 29 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de contribuição (docs. 4-5).

Portanto, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/1988, com a redação dada pela EC 41/2003, quais sejam, para mulher: idade mínima de 50 anos, 25 anos de contribuição, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, observada a redução em 5 anos da idade mínima e do tempo de contribuição em virtude do exercício do magistério.

Os proventos foram definidos com base na remuneração e fixados no valor de R\$ 3.450,78 (doc. 2).

Considerando que a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do ato examinado, assiste razão à unidade técnica e ao MPC que se manifestaram pelo registro do ato. Portanto, deve o referido ato ser registrado pelo Tribunal.

### **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**DONATO VOLKERS MOUTINHO**  
Conselheiro Substituto  
Relator

#### **1. DECISÃO TC-2311/2024-9:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. REGISTRAR** o ato de concessão inicial de aposentadoria da Sra. Audiceia Nadir Otoni, a partir de 8 de outubro de 2022, com os proventos fixados no valor de R\$ 3.450,78 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos), consubstanciado na Portaria 75/2022 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica (IPC);

- 1.2. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e
- 1.3. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 02/08/2024 - 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO**

**Presidente**